

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 503/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Jose Francisco Martinez.

Dispõe esse PL sobre publicidade dos gastos de entidades que receberam subvenções municipais e dá outras providências.

As entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis 444/56; 4.699/94; 4.904/95, somente poderão receber subvenções após apresentação de relatório das atividades feitas e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara e PMS e disponibilizar este relatório na internet. Caso a entidade não disponha de sítio próprio na internet para dar publicidade aos seus gastos, deverá apresentar o relatório na forma digital à Câmara e PMS para que através de seus sítios dêem publicidade (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei(Art.3º).

O PL que ora se analisa encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

A Lei Nacional nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que pune a improbidade administrativa estabelece:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (g.n.)

A má gerência ou aproveitamento ilícito das subvenções transferidas as entidades, gerará a improbidade administrativa; bem como incorrerá nas penas da Lei, por deixar o agente de prestar contas quando obrigado a fazê-lo. (art. 9º, XI e art. 11, VI, da Lei 8.429/92). Nota-se que a publicidade dos gastos da entidade, via Internet, facilitará reconhecer indícios de apropriação indevida de subvenções.

No Município são Órgãos Oficiais de Fiscalização, no que concerne a Subvenção concedida: a Prefeitura e a Câmara (art.

31, da CF). São também legitimados a fiscalizar os cidadãos, nos termos do Art. 5º, LXXIII, DA CF.

Finalizando entendemos que a proposição em exame encontra guarida no Direito Pátrio, ao vincular que as entidades somente poderão receber subvenções após a apresentação de relatório das atividades e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos no ano anterior à Câmara e Prefeitura, (pois possibilitará a função fiscalizadora do Município) e **disponibilizar este relatório na rede mundial de computadores (internet)**, tal providencia dará eficácia ao art. 5º, LXXIII, da CF, onde qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público.

No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica